SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003221-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Andre da Silva Freitas Santos

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNCRIÇÃO REGIONAL DE

TRÂNSITO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANDRE DA SILVA FREITAS SANTOS impetra mandado de segurança contra DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SÃO CARLOS, voltando-se contra o bloqueio de seu prontuário, sob o fundamento de que ainda não transitou em julgado a decisão final, no processo administrativo, e que o procedimento foi irregular pela falta de notificação(ões).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o breve relato.

Informa a autoridade impetrada, fls. 48/49, que com a implantação do Sistema Integrado de Multas, não ocorre mais o bloqueio automático do prontuário do condutor.

Comprova, ainda, às fls. 73, 85 e 86 que, no caso do impetrante, o bloqueio se deu após o trânsito em julgado, vez que o recurso administrativo interposto era intempestivo.

Como mencionado na decisão inicial, a interposição de um recurso intempestivo não afeta o trânsito em julgado.

É assim no processo judicial (art. 223, CPC), no qual, por exemplo, é pacífica a

jurisprudência do STJ no sentido de que "a interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, pois a posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido" (STJ, REsp 1.632.691/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 16/02/2017).

Não há razão para ser diferente, no processo administrativo.

No mais, não há prova nos autos de irregularidade pela falta de notificação ou notificações obrigatórias, relativamente à penalidade ora em discussão.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem honorários sucumbenciais, no writ.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA